

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA BACHARELADO EM
DIREITO**

ARTHUR BORBA E SILVA
BRUNO HENRIQUE MACIEL PAULINO
DÉLBER DA SILVA CAVALCANTI FILHO

**A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO
ACESSO À JUSTIÇA: Os impactos advindos da rápida mudança do Poder
Judiciário no cenário nacional.**

**CARUARU
2023**

ARTHUR BORBA E SILVA
BRUNO HENRIQUE MACIEL PAULINO
DÉLBER DA SILVA CAVALCANTI FILHO

**A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO
ACESSO À JUSTIÇA: Os impactos advindos da rápida mudança do Poder
Judiciário no cenário nacional.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à professora Msc. Marcela Proença, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito à aprovação na disciplina de Orientação Científica.

Orientadora: Msc. Professora Marcela Proença

CARUARU

2023

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar através de dados e estatísticas a atuação do judiciário em relação aos mais pobres. E partindo desse pressuposto fazer a análise de dados para traçar considerações sobre os aspectos positivos que a virtualização do judiciário trouxe, fazendo um contraponto com as dificuldades encontradas no tocante a prestação do serviço judiciário oferecido pelo Estado. Para a presente pesquisa será usada a análise qualitativa, interessando somente olhar para a importância da assistência que o Estado enquanto garantidor dos direitos e deveres dos cidadãos oferta. A análise citada será realizada a partir de conceitos constitucionais e demonstração de dados sobre a virtualização do Poder Judiciário, cruzando esses dados com o acesso à internet que os brasileiros dispõem. Dessa forma será trazido à tona uma questão ímpar nesse avanço do judiciário que foi a pandemia da COVID-19, que fez com que esse processo de virtualização fosse acelerado de forma precoce, expondo ainda mais as precariedades que o Estado apresenta no tocante a prestação da assistência judiciária.

Palavras-chave: Garantias constitucionais. Acesso à justiça. Prestação jurisdicional do Estado. Virtualização.

ABSTRACT

The present article aims to show, using data and statistics, the performance of the judiciary corp to attend to the poorest people. And based on this premise, made a data analysis to outline considerations about the positive aspects that the judiciary virtualization brought, making a counterpoint to the difficulties encountered regarding the provision of the judicial service offered by the State. For this research will be used qualitative analysis, looking indispensable to the importance of assistance that the State as guarantor of the rights and duties of citizens provides. The previously cited analysis will be based on constitutional legal concepts and data exposing about the judiciary virtualization, crossing these data with the statistics of internet access in Brazil. In this way, an important issue will be evidenced at this judiciary upgrade, that is the COVID-19 pandemic, that have made this virtualization process being accelerated earlier, exposing the precariousness that the State presents to the provision of legal aid to the poorest people.

Keywords: Constitutional guarantees. Justice access. Jurisdictional state service. Virtualization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A MATRIZ CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA	7
2 A VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA: MODERNIZAÇÃO OU PRECARIZAÇÃO PARA OS VULNERÁVEIS TECNOLÓGICOS?	10
3 DESAFIOS PARA COMPATIBILIZAR OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DO JUDICIÁRIO E INCLUSÃO DE TODOS OS JURISDICIONADOS.	13
4 CAMINHOS PARA RESOLUÇÃO DA INEFICÁCIA EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.	15
4.1 ACESSO À JUSTIÇA	16
4.2 A DEMORA DOS PROCESSOS JUDICIAIS E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	18
4.3 ALTERNATIVAS PARA SOLUCIONAR AS INEFICÁCIAS ADVINDAS DA VIRTUALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	19
5 O POSICIONAMENTO DO CNJ EM RELAÇÃO AO TEMA.....	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais a atuação do sistema judiciário Brasileiro vem tomando cada vez maiores proporções e constantemente faz parte dos noticiários, programas informativos e redes sociais, no tocante principalmente às decisões tomadas e a forma como determinada decisão impacta um indivíduo ou a comunidade em que ele vive. Dada relevância, é salutar que todos os indivíduos sejam resguardados objetivando a forma de garantir a equidade social, inclusive a Carta Magna prevê a garantia do acesso de todos à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV.

Inicialmente precisa-se destacar a necessidade ímpar de que essa garantia seja assistida pelo Poder Judiciário, com a prestação do serviço sendo fornecida pelo Estado e que essa atuação vise a garantia dos Direitos e Deveres dos cidadãos Brasileiros. Ocorre que com o passar do tempo e avanços tecnológicos, surgiu a necessidade desse sistema se adequar às mudanças que o começo do século XXI exigiu.

É de suma relevância essa análise que será feita no presente artigo, pois a justiça deve chegar de forma equânime para todos, sendo o Estado responsável por prestar essa assistência aos mais carentes. Não é de hoje que se tem esse debate sobre as precariedades que o Estado brasileiro tem no fornecimento de assistência judiciária. Entretanto, é importantíssimo entender como se chegou ao atual momento e levar em consideração alguns fatores como a pandemia da Covid-19, que deixou clara a ineficácia da atuação do estado, principalmente nos meios virtuais, meios esses que foram extremamente necessários para que a esfera judicial do Brasil, como um todo, não parasse, tendo que se adequar à situação atípica em virtude do isolamento social.

Com a rápida virtualização do Poder Judiciário (sendo essa mudança puxada pela necessidade que o mundo moderno trouxe), a seguridade na assistência à justiça que o Estado fornecia para os indivíduos no âmbito judicial continua sendo garantida?

Quando o acesso à justiça não era virtual o estado garantia por meio da defensoria pública e pela justiça gratuita para pessoas hipossuficientes, entretanto, essa assistência já não era totalmente eficaz e já apresentava algumas precariedades. Assim, quando a esfera judicial que decide a vida dos cidadãos começou a se modernizar, foi posto em xeque que a atuação não era tão eficaz e a modernização prejudicou ainda mais essa atuação, de modo a imaginar que uma pessoa moradora

da zona rural que não tem acesso a computador, sequer tem internet em sua residência, vai conseguir participar de uma audiência on-line ou acompanhar o seu processo?

Apesar de já existirem diversos estudos falando sobre a virtualização do judiciário e a garantia do acesso à justiça, que é obrigação do Estado, é escasso o discurso de como houve essa rápida transformação, e que foi essa rapidez exigida um dos principais motivos para que a assistência, que já não era eficiente, ficasse ainda mais ineficaz. Com isso, o Poder Público acaba prejudicando as pessoas mais carentes, que recorrem com grande esperança e confiança na atuação dos profissionais que prestam os serviços jurídicos para o nosso Estado.

Desta forma, o presente trabalho tem o intuito de demonstrar as diversas melhorias que a virtualização do judiciário trouxe, fazendo um contraponto com as precariedades que o Estado já apresentava antes da transformação no digital e como está sendo prestada atualmente essa assistência às pessoas que mais necessitam dessa garantia do acesso à justiça.

O Estado brasileiro estaria pensando meios de garantir o acesso à justiça a população brasileira mais pobre (população esta que, na maioria das vezes, não tem acesso a meios digitais), ou a virtualização do judiciário, além de ter benefícios de celeridade, agirá como meio de segregação e irá dificultar ainda mais o efetivo cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça a população carente?

Pelo que se vê atualmente, o Estado brasileiro não considerou as barreiras de acesso existentes para uma parcela da sua população. É inegável que a virtualização do judiciário traz muitas benesses à sociedade e aos profissionais que trabalham nessa área. Porém, cerca de 25% da população brasileira não tem acesso à internet, e observando quanto da população não tem computadores ou semelhantes essa porcentagem cresce ainda mais. Quem tem o dever de prestar essas garantias de acesso à justiça, principalmente dessa população, é o Estado, mas o que se vê hoje é que essa responsabilidade está sendo terceirizada aos advogados.

Com isso, como outrora já fora levantado nos objetivos específicos, é necessário trazer alguns pontos para discussão, possibilitando assim entender como o judiciário chegou na era digital, a partir de uma observação de como era a atuação desse órgão no passado antes dessa transformação.

Assim, tendo em vista os avanços crescentes dos meios digitais na sociedade atual, esta pesquisa foi realizada de forma exploratória, deste modo foi possível

chegar às análises e conclusões desenvolvidas. Destaque-se ainda que, a metodologia com que o trabalho foi estruturado segue a forma dedutiva, tendo em vista que se saiu dos pressupostos históricos desse órgão jurisdicional e a partir disto traçou-se considerações mais assertivas sobre a realidade atual.

Citando as fontes usadas no presente trabalho, foram elas bibliográficas e documentais, onde através de levantamento de dados construiu-se uma linha do tempo em que foram analisadas e realizadas considerações acerca de como era a assistência do poder judiciário 20 anos atrás e como ele prestava esse apoio para os mais pobres, destacando-se sempre as condições que os cidadãos desprovidos de recursos mínimos do acesso à justiça vinham tendo. Após essa breve linha do tempo, realizou-se a análise com umas das principais referências no poder judiciário brasileiro, a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e as mudanças forçadas em decorrência da chegada da era digital, analisando, portanto, se houve melhorias significativas e como está atualmente essa prestação de serviços por parte do Estado.

Para a presente pesquisa foi usada a análise qualitativa, interessando somente a importância da assistência que o Estado, enquanto garantidor dos direitos e deveres dos cidadãos, presta. A análise citada realizou-se a partir de conceitos constitucionais e demonstração de dados sobre a virtualização do poder judiciário, cruzando esses dados com o acesso à internet que os brasileiros têm. Dessa forma, encontrou-se uma questão ímpar nesse avanço do judiciário, a pandemia da COVID-19, que fez com que esse processo de virtualização fosse acelerado de forma precoce, expondo ainda mais as precariedades que o Estado apresenta no tocante a prestação da assistência judiciária.

1 A MATRIZ CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, buscando uma melhor contextualização da temática, esse artigo traz a abordagem sobre a conceituação do acesso constitucional à justiça em busca de entender melhor como o acesso funciona, e a previsão legal que a Constituição Federal (CF)/88 traz sobre esse instrumento de garantia da atuação do Poder Judiciário em desfavor dos cidadãos que estão à margem da sociedade brasileira.

A busca pela efetivação da garantia dos direitos aos mais necessitados é uma luta que vem muito antes da nossa Carta Magna. Antes mesmo do projeto de

consolidação da atual Constituição Brasileira, existiam diversos grupos sociais ao longo dos séculos buscando a concretização desse direito mundialmente. A título de exemplo, é possível trazer o que versa no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), que dispõe: "Toda pessoa tem direito a buscar assistência legal caso seus direitos sejam violados" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Embora esse cenário do acesso à justiça seja algo em contexto macro, não é difícil observar perspectivas somente olhando para o Poder Judiciário, até mesmo é fácil de encontrar autores que tratam o tema como "Direito de acesso ao judiciário" ou até mesmo "direito de ação" (ARAGÃO, 1978, p. 81; TESHEINER, 1991, p. 57).

Baseando-se no referencial teórico utilizado, pode-se concluir que as formas reduzidas com que os magistrados usam quando se referem a esses conceitos já levam ao entendimento de uma diminuição da importância e atuação do Poder Judiciário em desfavor dos que vivem à margem da sociedade.

Trazendo para mais perto do contexto atual e fazendo-se uma linha do tempo sobre o acesso à justiça no Brasil, tem-se a Constituição de 1946, que é um marco para incorporação no seu texto legal a previsão do direito de acesso à justiça, elencando em seu art. 141, inciso IV o seguinte: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão de direito individual" (BRASIL, 1946).

O que se tem inicialmente nessa Constituição é um princípio constitucional, a saber, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, em outras palavras, o direito de ação, que a partir da CF/1946 foi repetido e aproveitado nas cartas constitucionais posteriores.

Avançando mais na história, se chega a CF/88, nossa atual Carta Magna já traz em seu preâmbulo uma indicação que a presente carta tem um norte para o Estado Democrático de Direito, ficando formalizada que essa Constituição se tratava de um:

Estado Democrático, **destinado a assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988) (Negrito nosso).

Fica evidente que a CF/88 desde o seu preâmbulo já busca o ideal pela justiça, ainda nessa esteira destaca:

O rol de objetivos do art. 3º não é taxativo, tratando-se tão somente da previsão de algumas finalidades a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil. Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade justa (MORAES, 201, p. 69).

Dessa forma, parte-se do pressuposto de que a Carta Magna vem realizando uma releitura do que se tinha por “acesso à justiça”, tendo como objetivo não a forma tradicional de outrora, mas sim, a eficácia para que os mais pobres cheguem até os tribunais com bons advogados e seus direitos sendo o centro da jurisdição.

É importante destacar que, como já elencado acima, o acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso XXXV do art. 5º da nossa Constituição (BRASIL, 1988). Porém, é ponto de atenção que essa garantia não é facultativa, ou seja, que o Estado pode escolher se vai ou não garantir o acesso citado, mas esse inciso remete a ideia de proteção que o judiciário deve ter, porque o principal intuito desse tema é a garantia dos direitos subjetivos.

O direito sobre o qual se debate é algo essencial, mas, como será abordado ao longo desse artigo, será demonstrado que na prática é triste a realidade, tendo em vista que o Estado, por mais ciente que esteja dessa igualdade da justiça para todos, ainda não foi capaz de ter uma atuação eficaz. Ainda se leva em consideração que esse problema não é só responsabilidade do Estado, mas depende de vários outros aspectos, como questões econômicas e sociais.

Buscar o judiciário como forma de garantir os direitos esperando ter uma igualdade nas decisões, podendo chegar, se for o caso, ao STF por meio de particulares, é uma realidade ainda bem distante para uma parte da sociedade. É necessário que o próprio judiciário tenha esse olhar para os que não tem condições mínimas de acesso ao Poder Judiciário, os juízes precisam aceitar a ideia da igualdade real para todos, e fazer esse papel de equidade que os magistrados deveriam também incentivar, adotando nas suas decisões o princípio da equidade tratando os diferentes de forma diferente, de acordo com sua realidade caso a caso, mantendo o entendimento que a “justiça para todos” tem que sair das falácias e ser algo concreto.

2 A VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA: MODERNIZAÇÃO OU PRECARIZAÇÃO PARA OS VULNERÁVEIS TECNOLÓGICOS?

Ao se debruçar sobre a história recente do Poder Judiciário nos últimos anos, é notável o seu processo de virtualização. Essa virtualização consiste na utilização dos meios virtuais para o ajuizamento de ações, acompanhamento de processo e até a realização de audiências.

É possível citar um verdadeiro marco na justiça brasileira, em especial no âmbito judicial, quando em 2006, foi sancionada a Lei 14.419 sobre a informatização do processo judicial no Brasil, a qual foi o *insight* que a justiça brasileira precisava para começar sua transformação no digital. O Poder Judiciário então deu início a virtualização em seus sistemas (BRASIL, 2006).

Com a pandemia da Covid-19, essa virtualização acelerou ainda mais, visto que o contato entre as pessoas foi prejudicado por medidas sanitárias. Nesse cenário, audiências, atendimentos, despachos, entre outros, ficaram sendo realizados por meios virtuais.

A implantação do Processo Judiciário Eletrônico (PJE) tem pontos controversos (BRASIL; MAGALHÃES JÚNIOR, 2014), e é exatamente sobre esses pontos que o presente artigo busca abordar.

Após mais de 10 anos de utilização desse sistema, é possível citar vários pontos positivos, como a questão da celeridade dos processos, que é uma garantia constitucional. Para o autor Ivo Teixeira Gico Júnior, em “A tragédia do Judiciário” (2014), o principal problema do Poder Judiciário brasileiro é a questão da mora nos seus processos, alguns chegam a durar décadas para que seja transitado em julgado e agora com essa nova fase em que vivemos, o que se tem visto é que esses processos têm andado mais rápidos, principalmente pela facilidade de comunicação entre todos os polos de um processo com a vara ao qual ele está em trâmite (FOLHA, 2022).

Outro ponto a que se vale destacar, é que hoje se pode acessar um determinado processo de qualquer lugar ou horário, basta ter um meio eletrônico compatível e que esteja conectado à internet.

Em janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o programa “Justiça 4.0” que reúne um conjunto de ações e metas tecnológicas para implantação até 2024 (FOLHA, 2022).

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (TRT-1), decidiu que a oitiva virtual de testemunha pudesse ser realizada em escritório de advocacia. Essa decisão se deu após a juíza impedir que partes e testemunhas estivessem em escritório em audiência virtual (ATO CONJUNTO Nº 6/2020).

De acordo com o Corregedor Regional, Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, "as normas que regulamentam a realização do ato processual por videoconferência não trazem qualquer restrição à participação de partes e testemunhas no mesmo ambiente físico" (MIGALHAS, 2022, sem paginação).

Com o devido respeito, ainda que louvável a atuação da juíza requerida sob a ótica da segurança jurídica, da busca da verdade real e da 'paridade das armas', não se pode generalizar as intercorrências havidas em um caso específico para estabelecer como regra procedimentos que dificultem ainda mais a realização do ato processual. Isso importaria em premeditar que em todas as audiências poderiam ocorrer situações supostamente irregulares, o que, evidentemente, não se deve conceber." (MIGALHAS, 2022, sem paginação)

Com isso, percebe-se que a mentalidade do judiciário (embora ainda não pacificada) está convergindo para uma completa virtualização de todos os âmbitos do processo.

O que se vê nos dias de hoje nas varas das comarcas pernambucanas, é que o tribunal tem estipulado metas para que seus processos físicos sejam digitalizados, chegando ao ponto até de dar gratificações salariais para os servidores que ficarem na incumbência das digitalizações (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020).

Outra medida que vem sendo bastante elogiada pelos profissionais atuantes do Direito é o Balcão Virtual (STJ, 2021), onde advogados podem despachar com os juízes e serem atendidos por servidores através de chat ou chamadas de vídeo. Sendo assim, os advogados não precisam se deslocar até a Vara para tirar dúvidas sobre um determinado processo ou fazer alguma diligência com o magistrado. Por meio do Balcão Virtual eles podem, estando em qualquer lugar com uma conexão de internet entrar em contato com a Vara a qual desejam se comunicar (CNJ, 2021).

Infelizmente, toda moeda tem dois lados, embora existam diversos avanços proporcionados pela virtualização do Poder Judiciário, há também pontos que estão sendo esquecidos pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Neste mesmo sentido, Fux, Ávila e Cabral (2021) corroboram com a ideia

central do artigo: “se, de um lado, a tecnologia pode reduzir muitas das barreiras ao efetivo acesso da justiça, de outro a exclusão digital pode ampliá-las e manter um distanciamento ainda maior de determinados grupos da tutela de seus direitos” (FUX; ÁVILA; CABRAL, 2021, p. 68).

Esse trecho dimensiona o tamanho do impacto sofrido pelas famílias vulneráveis que passaram forçosamente pela virtualização do judiciário em um período pandêmico, deixando de lado seus Direitos fundamentais já tão afligidos diariamente e que foram conquistados com tanta luta.

Fica ainda mais evidente a defasagem na garantia de direitos quando se observa os dados de informatização durante recessões econômicas no Brasil. Assim são apresentados:

Os dados sugerem que **a recessão brasileira de 2014-2017 teve impacto negativo substancial nas taxas de acesso à Internet**. Esse efeito foi corroborado, não apenas pelo momento em que as famílias reduziram sua demanda por internet em casa, mas também indicaram que a redução ocorreu devido ao custo alto. Dado que o custo absoluto não mudou substancialmente, reforça a queda do poder de compra domiciliar durante a recessão econômica. Além disso, ficou óbvio que famílias tentam substituir o acesso de internet em casa por outros meios mais econômicos. Os resultados reforçam a importância de características socioeconômicas, como educação e renda, na determinação do acesso à Internet. Assim, o aumento do desemprego e o menor PIB não apenas prejudicam diretamente as famílias, mas também reduzem sua capacidade de sustentar seu acesso às TIC 's. **As regiões nas quais o acesso à Internet era mais difundido sofreram uma redução relativa mais alta nas taxas de acesso. Pesquisas adicionais podem explorar o papel do desenvolvimento de tecnologias sem fio e o uso de smartphones para acessar a Internet e seus efeitos no bem-estar.** Bartikoski et al. (2018) fez um estudo de caso de 21 países e descobriu que a situação econômica pessoal percebida do cidadão é um mediador da relação entre o tipo de acesso à Internet, que pode ser banda larga ou móvel, e a satisfação com a vida. Eles mostram que o tipo de acesso à Internet pode ser importante para o bem-estar. Esse é um caminho importante na qual nosso trabalho poderá ser estendido no futuro (SILVA; COELHO; EHRL; TABAK, 2020, p. 22) (Negrito nosso).

A partir disso, percebe-se que com a defasagem no acesso à internet e a virtualização do Judiciário, estar-se-ia retirando o poder de exercício de um direito fundamental dos mais carentes e vulneráveis.

Segundo matéria publicada pelo G1 em março de 2021, um estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, constatou que 71% da população com mais de 16 anos não consegue usar a internet todos os dias, e que mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet. E considerado quantos brasileiros não têm computador ou semelhante em casa, esse número cresce ainda mais (G1, 2022).

O que se tem visto, é que a obrigação estatal de garantir o acesso à justiça (que cada vez mais é virtual), está sendo transferida para terceiros. Muitas vezes, os próprios advogados é que têm que proporcionar os meios para que tanto as partes, quanto as testemunhas participem de audiências.

Sendo assim, o acesso à justiça no Brasil, embora esteja avançando em diversos aspectos anteriormente mencionados, tem segregado esse acesso, tendo este se tornado cada vez mais difícil para a população menos favorecida.

3 DESAFIOS PARA COMPATIBILIZAR OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DO JUDICIÁRIO E INCLUSÃO DE TODOS OS JURISDICIONADOS.

Com o avanço das tecnologias, o processo como um todo precisou passar por uma adaptação, para que conseguisse acompanhar os meios e a forma como o mundo vem se atualizando e inovando nas tecnologias.

Os recursos tecnológicos de informação são importantes ferramentas para efetivação da prática jurisdicional:

[...] É incontestável a implantação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário, otimizando o exercício de seu mister jurisdicional cuja motivação primária é dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem que haja um rompimento com garantias processuais já consolidadas. [...] (PAULA, 2015, p. 115) (Supressões nossa).

Assim, o processo que outrora era físico deve manter os mesmos princípios e valores nas diversas modalidades virtuais que se encontra, a respeito disso há de se ver uma sinalização para existência própria de princípios que devem regular as peculiaridades das informações no meio digital, entretanto, como já mencionado, é de suma importância manter a essência e os valores já alcançados anteriormente.

As atuações dos juristas após as modernizações que a tecnologia trouxe é ponto que merece destaque, pois, devido a rápida mudança existem muitos advogados e advogadas que ainda têm dificuldades para realizar atos e cumprir tarefas que demandam um maior conhecimento e vivência com a tecnologia. Com o novo contexto vivenciado pós implantação do PJe, que foi considerado pela classe dos operadores de direito uma verdadeira revolução em termos de acesso à justiça, há de se repensar a manutenção do *jus postulandi* para que se torne cada vez mais visível a necessidade de profissionais capacitados que consigam acompanhar o

processo judicial de forma on-line e que não estejam presos a um conjunto teórico vasto, mas, na realidade impossibilitados dessa efetividade em face da falta de conhecimento e técnica para os meios eletrônicos.

O maior objetivo da implantação do sistema já citado, o PJe, foi o combate a morosidade do judiciário e a possibilidade de ampliação e transparência dos atos promovidos por esse mesmo poder. Não há posicionamento contrário a visualização que essa implantação combateu de fato a morosidade e fez com que a justiça ganhasse tempo utilizando a tecnologia a seu favor e otimizando processos que de forma física eram mais demorados, sendo a tecnologia um pilar importantíssimo para o processo judicial atual.

Há de se comentar ainda que as pessoas que não têm condições de arcar com as despesas decorrentes da contratação de um advogado particular e têm que recorrer às defensorias públicas para terem esse acesso à justiça garantido. Essas pessoas a margem da sociedade ao procurar um defensor público confiam totalmente que o trabalho desempenhado por eles será o melhor possível em seu favor, mas, em vista da alta demanda que o poder judiciário tem, os processos acabam muitas vezes por mitigar esse acesso à justiça principalmente para pessoas hipossuficientes, ao invés de abrir esse leque aos que não têm condições de postularem de forma particular.

Ainda nesse diapasão do fator financeiro como pedra de toque para a assistência jurisdicional, não há como ficar alheio àqueles que precisam de justiça para resolver uma lide e encontram barreiras no âmbito financeiro. Assim, não se trata de uma oposição à tramitação eletrônica, mas sim de um apelo para que haja soluções para os que precisam e infelizmente estão à margem da sociedade. A nossa Constituição Federal assegura o acesso à justiça, porém esse acesso efetivo não se concretiza em muitos casos, já que o aspecto econômico não vem sendo levado em consideração em todo esse processo de modernização. Como leciona Vianna, em parecer que foi solicitado pelo Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE):

[...] seria um absurdo cogitar que o fato de muitos advogados não terem condições econômicas de adquirir os necessários sistemas informáticos pudesse representar um obstáculo à informatização judicial. Assim como se espera que um médico estude constantemente novos medicamentos que venham a diminuir o sofrimento de seus pacientes, espera-se também do advogado que este esteja atento aos novos instrumentos tecnológicos que venham a trazer benefícios. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional a

um julgamento mais célere das demandas (ALMEIDA, 2011, p.403) (Supressões nossas).

Frise-se que a modernização do judiciário não pode promover a exclusão dos que mais precisam, ao contrário disso, deve ser incentivado para que essas pessoas tenham mais facilidade a esse acesso e maior segurança jurídica em suas lides. Não pode dar um passo à frente perante a modernização a o mesmo tempo regredir nos avanços conquistados de forma tão árdua pelo direito à justiça.

Como todo acontecimento importante e significativo para toda uma classe/profissão, se faz necessário observar os dois lados: positivo e o negativo. Em termos de avanço e otimização foi ótimo, pois está conseguindo acompanhar as evoluções tecnológicas e aprendendo novas técnicas. Mas, tem o outro lado da moeda, que é estagnar em relação à deficiência das pessoas que não têm conhecimento e habilidade para manusear tais meios, principalmente por motivos econômicos.

Como consequência, o espaço virtual hoje não existe localização geográfica definida, produzindo assim um efeito como de “vazio”, pois inexistente uma autoridade central que seja responsável por seu *modus operandi*. O perigo está justamente nesse anonimato, sendo assim, as pessoas nesse meio estão tendo cada vez mais coragem para agirem de forma diferente da forma usual, em face da liberdade que o meio virtual confere a quem está inserido nele.

4 CAMINHOS PARA RESOLUÇÃO DA INEFICÁCIA EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.

De acordo com o abordado até então, percebe-se que a ineficácia excessiva nas resoluções dos processos através da via comum tem por consequência, na maior parte das vezes, impedir ou impossibilitar que os detentores de certos direitos possam deles usufruir em sua plenitude, ou seja, prejudica àqueles que, ao final da demanda, quando essa finalmente vem a ser julgada, recebem um provimento favorável ou parcialmente favorável, mas que devido ao desgaste sofrido no curso do processo se sentem mais aliviados por simplesmente ter findado a ação, visto que o direito perquirido pode, inclusive, não ser mais tão útil quanto o era no ato da impetração. Deve-se levar em consideração que a falta de liquidez na garantia do Direito também pode ser fator determinante para seu exercício. Não obstante também àquelas

demandas que foram vencidas por outras após julgamentos, já que essas também são diretamente afetadas pela ineficiência jurisdicional.

Dessa forma, é possível perceber que a função jurisdicional virtual vem tendo viés apaziguador e garantidor, tornando concreto os possíveis direitos inicialmente ameaçados ou violados. Assim, hoje os Tribunais rapidamente implementaram sob a orientação do Conselho Nacional de Justiça, o teletrabalho e a virtualização de atos processuais utilizando a internet como aliada para garantir, além de que tudo permanecesse em funcionamento durante a pandemia da doença por coronavírus, também, que parte da ineficiência judiciária fosse vencida e que a liquidez de vários direitos fosse garantida. Se assim não fosse, continuaríamos a ver, pós-pandemia, a mesma morosidade judicial a que se estavam acostumados, com milhões de processos novos e antigos paralisados.

4.1 ACESSO À JUSTIÇA

É importante observarmos anteriormente à discussão da demora processual, o momento que precede o processo, quando a lide ainda não se transformou em demanda judicial e ainda está em sua etapa de conversão.

A possibilidade de se propor uma ação, nos mais variados casos, será proporcional ao acesso à Justiça. Ou seja, o fato de a parte lesada poder ou não impetrar uma demanda irá variar de acordo com as normas relativas ao tema. Conforme mencionado, o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preleciona que “a lei não excluirá da apreciação judiciária lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Trata-se, pois, do princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como direito de ação ou princípio do livre acesso ao Judiciário, que assegura a todos que se sintam lesados ou ameaçados em seus direitos diante a morosidade que hoje é frequente nos processos jurídicos havendo possibilidade de chamar a atuação estatal, através dos órgãos jurisdicionais competentes, para buscar a solução mais adequada (GUIMARÃES, 2021, p. 8).

Por constituir um direito fundamental, não pode o legislador ou qualquer aplicador do direito restringir ou limitar a referida norma, salvo se a própria Lei Maior trouxe a restrição, como ocorre nas questões da Justiça desportiva, onde se exige o esgotamento da via administrativa para que o Poder Judiciário receba as ações

referentes à disciplina. Todavia, vale destacar que o pleno acesso à Justiça não se resume a este dispositivo (GUIMARÃES, 2021, p. 9).

Na verdade, o referido inciso é tão somente responsável por possibilitar a ação preventiva ou repressiva quando se configura – ou se imagina configurar – ameaça ou lesão a determinados direitos sem, contudo, eliminar outras barreiras prejudiciais ao pleno acesso (GUIMARÃES, 2021, p. 8).

Portanto, não se pode restringir, de forma alguma, o Direito de ação de um sujeito, fazendo valer o princípio da inafastabilidade da jurisdição já mencionado. Dessa forma, é preciso analisar o risco de cerceamento desse Direito como sintoma apresentado quando da virtualização de parte do sistema judicial brasileiro.

Já foi evidenciado anteriormente, neste artigo, o impacto das recessões econômicas sob o acesso à internet no Brasil, entretanto, em meio a recessão econômica, o sistema garantidor de Direitos sofre uma guinada virtual, contrariando os princípios do Direito face aos índices de conexão à internet.

O Marco Civil da Internet, criado em 2014, institui o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, entretanto, após a promulgação da Lei 12.965/14, se tem o questionamento do que o Estado brasileiro fez para garantir que os mais funestos pudessem ter Direito a esse meio que seria essencial para que estes pudessem exercer sua vida cidadã sem prejuízos.

De acordo com artigo publicado na Forbes, amparado em dados obtidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o país possui 126,9 milhões de usuários de internet, sendo estes em sua maioria concentrados nos grandes centros urbanos e em classes de maior poder aquisitivo, já por outro lado, somente 48% dos brasileiros das classes D e E possuem acesso à internet. Evidenciando ainda mais os efeitos da desigualdade social no prisma da garantia de direitos cidadãos, como o acesso à internet (TEIXEIRA, 2020).

O Estado precisa, portanto, garantir imediatamente meios práticos de conectividade e informatização para que a camada mais pobre consiga efetivar seus direitos cidadãos através da internet. A marginalização que os miseráveis sofrem perante a sociedade não pode ser refletida pelo Governo que vem retirando dessas pessoas mecanismos essenciais ao exercício da cidadania deles próprios.

4.2 A DEMORA DOS PROCESSOS JUDICIAIS E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Reforçando o que foi dissertado, qualquer situação de verdadeiro conflito se mostra desgastante e, ao procurar o judiciário, direito este amplamente garantido por nossa Constituição, a parte busca, na verdade, uma forma de se livrar desse desgaste, esperando o resultado mais justo na solução da demanda.

Mas, a parte quer ver por conta própria o resultado, quer, em caso de provimento favorável, poder usufruir com totalidade daquilo que comprovadamente lhe é de direito. Neste passo, o decurso temporal cada vez mais se apresenta como vilão; o passar do tempo modifica interesses e possibilidades, gera novas necessidades e anseios, dentre tantas outras coisas.

Sabe-se que, conforme Sousa (2018), os Aspectos do sistema Processo Judicial Eletrônico no Cartório Judicial se caracterizam de modo que:

O objetivo do sistema de processo judicial eletrônico é permitir a prática de atos processuais, assim, como o acompanhamento desse processo judicial, de modo prático, simples e rápido, agregando uniformidade aos sistemas adotados perante todo o Poder Judiciário, atentando-se para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, com contenção de gastos, de modo que a prestação jurisdicional esteja focada na sua finalidade única: resolver os conflitos.

Neste cenário, a implantação do sistema de processo eletrônico agrega nova forma de trabalho e mudança de paradigmas (de manuseio de processos físicos para processos eletrônicos), impondo a todos os usuários – Magistrados, Promotores, Defensores, Advogados, Serventuários e Partes, familiaridades e especificidades técnicas com novas ferramentas e formas de trabalho. O PJe é dotado de fluxos de trabalhos mapeados, a fim de que cada passo e a sequência a ser adotada sejam sugeridos e praticados por um impulso, com poucas tarefas automaticamente praticadas pelo próprio sistema (p. 32).

Com efeito, o processo eletrônico para se movimentar depende quase que exclusivamente de uma série de movimentos humanos. Não é um sistema autossustentável, que se movimenta por si mesmo. Ora, se depende de uma ação humana, dependerá de uma gestão de pessoas, capaz de permitir o perfeito funcionamento das funcionalidades disponibilizadas para que a tramitação eletrônica não fique paralisada ou perdida no limbo, reforçando uma enfadonha consequência: a morosidade da justiça (p. 33).

A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A lei é aplicável seja aos processos das esferas civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais - em qualquer grau de jurisdição. Foi aprimorado pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça 185, de 18 de dezembro de 2013 e 245, de 12 de setembro de 2016 e por diversas outras Portarias.

No âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à lei e às resoluções supracitadas, o tramitar do PJe obedece, ainda, às diretrizes básicas elencadas no Provimento nº 12, da Corregedoria do TJDF, editada em 17

de agosto de 2017, regulando o PJE no âmbito das Unidades Judiciais da Primeira Instância.

Na prática, tem-se que o sistema está disponível 24 horas por dia ininterruptamente, ressalvados períodos de manutenção do sistema, ou quando encontrar-se, por algum outro motivo, “fora do ar”. Qualquer indisponibilidade será registrada no próprio sistema em relatórios de interrupções, devendo a parte, em eventual prejuízo, solicitar ao Juiz a devida restituição do prazo perdido pela indisponibilidade sistêmica (p. 34).

Por tanto, o sistema do processo judicial modificou o modo de tratamento dos processos judiciais no âmbito da Secretaria do Juízo. Buscando trazer aos seus usuários um procedimento hábil para fins jurídicos e dentro de todos os âmbitos que seja necessário para desafogar o judicial.

[...] Na prática, o sistema permite a realização de qualquer ato, não havendo limites. Uma vez praticado o ato, a depender de quem o está praticando, surge o problema dos erros reiterados: sem supervisão constante pode fazer com que o processo siga um caminho diametralmente diverso do determinado pelo Magistrado ou pelo Diretor de Secretaria, inclusive com possibilidade da anulação do ato processual praticado que, diante de um advogado atuante e perspicaz, é facilmente arguido, inclusive em sede recursal. Mais que isso, a liberdade total não vem sem outro motivo: uma imensa dificuldade em automatizar procedimentos, já que sempre é necessária uma intervenção humana para, fazendo uso da inteligência, informar à máquina qual deve ser o próximo passo (CARTILHA PJE – CNJ, p.10) (SOUSA, 2018, p.34).

4.3 ALTERNATIVAS PARA SOLUCIONAR AS INEFICÁCIAS ADVINDAS DA VIRTUALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Em síntese, encontrou-se ao decorrer da construção de todo o artigo, um leque de pontos positivos, e também negativos, frutos do processo de virtualização do Poder Judiciário. O lado positivo, garantidor de Direitos e facilitador das resoluções das lides, faz-se vitória para uma sociedade que possui uma justiça ainda bastante vagarosa e conservadora; trazendo agilidade, modernidade e fácil acesso a algo que ainda se fazia distante das pessoas. O lado negativo, entretanto, também faz-se existir como reflexo de uma sociedade ainda muito desigual, que não avançou socialmente no mesmo ritmo dos avanços tecnológicos e precisa de alguns ajustes para poder receber esses avanços com excelência.

As ineficácias causadas pela virtualização do judiciário, já expostas anteriormente, evidenciam sintomas crassos de uma sociedade que nasce como colônia extrativista e passa a funcionar dentro de uma lógica de exploração e desigualdade social primária, dando tratamento diferente às pessoas que possuíam

condições financeiras diferentes. Essa desigualdade, instalada desde os primórdios da colonização e que ainda se perpetua como estrutura social, resulta numa tecnologia da informação, que já é algo do dia a dia para muitos, que ainda não tenha chegado nos lares de várias famílias de baixa renda, que agora veem até mesmo o seu Direito à Justiça ser ameaçado, num efeito cascata gigantesco da contraposição social que vivem.

O Estado precisa, numa ação urgente, mas de longo prazo, criar programas de acesso comunitário a redes de internet pública de qualidade, principalmente em localidades mais afastadas e com maior concentração de pessoas com baixa renda, bem como necessita criar programas de doação, de incentivo e/ou de crédito para aquisição de computadores e smartphones para pessoas em condição de baixa renda. Já a curto prazo, para garantir que o Direito do acesso à justiça dessas pessoas sem conexão à internet não seja ferido, o Estado deve oferecer espaços públicos, dentro das comarcas ou em parceria com as escolas públicas Estaduais e Municipais, com computadores, câmeras e microfones, além de equipe qualificada, que possam servir de apoio a essas pessoas que não possuem ainda o acesso à internet, assim, garantindo a estrutura necessária para que esse cidadão não tenha seu Direito afligido.

Além desse sintoma de precoce virtualização, outra consequência é a adaptação ao sistema Processo Judicial Eletrônico, que foi bastante sentida principalmente para quem exercia alguma função relacionada à Justiça antes da implementação do sistema. Essas pessoas trocaram fóruns, comarcas, varas, tribunais e ligações telefônicas pelo computador e o mouse. Diante disso, cabe trazer que não é simples realizar uma mudança como essas quando você não possui conhecimento na área da tecnologia da informação, da computação e afins.

Vale salientar que, como exposto anteriormente, situações como essa podem causar danos irreversíveis a Direitos de terceiros. Portanto, merece bastante atenção por parte do Estado, que deveria oferecer formações, capacitações e treinamentos em parceria com a OAB e demais entidades de classe e instituições jurisdicionais, bem como oferecer estrutura mínima de apoio nas comarcas para auxiliar usuários do sistema que possuam dúvidas e necessitem de auxílio para garantir Direitos com acurácia e sem ser prejudicado pela tecnologia, que, na verdade, está à disposição somente para auxiliar.

5 O POSICIONAMENTO DO CNJ EM RELAÇÃO AO TEMA

Na esteira de todo o conteúdo abordado neste presente artigo, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), recentemente no dia 08/11/2022 (oito de novembro de dois mil e vinte e dois), deu uma decisão no sentido de voltar às atividades presenciais. Os tribunais brasileiros terão 60 dias para fazer os ajustes necessários para a retomada das atividades presenciais por magistrados e magistradas, e também por alguns servidores, atividades estas que têm sido realizadas parcialmente à distância desde março de 2020, devido à pandemia da covid-19.

Não há dúvidas de que esta foi a melhor decisão a ser tomada, e corrobora com todos os pontos abordados anteriormente neste trabalho. Segundo o relator do recurso, o ministro Vieira de Mello Filho, o seu voto buscou uma solução que garantisse acesso à Justiça em um país marcado pela exclusão digital em toda sociedade, que afeta quase 40% da população. Vieira de Mello de Filho defendeu a presença do juiz na comarca onde atua para assegurar a efetividade da Justiça. Em suas palavras:

“Não estou propondo a extinção da tecnologia. Proponho a razoabilidade de um retorno, o respeito a nossa sociedade, de quem devemos estar próximos. Nossa magistratura é uma das mais capacitadas do mundo, mas precisamos estar junto do nosso povo, nas nossas comarcas” (CNJ, 2022, sem paginação.).

Afirmou o ministro. Entre as outras alterações que esse julgamento acarreta aos normativos do Poder Judiciário, é de se destacar a mudança na norma que permite o teletrabalho entre os servidores do Poder Judiciário. O Plenário do CNJ aprovou a limitação do número máximo de servidores em teletrabalho a 30% do quadro permanente da vara. (CNJ, 2022).

Ainda sobre o voto do ministro, Vieira de Mello Filho disse, em outras palavras que a resolução do CNJ não pode ser interpretada de forma diferente do que dispõe a Constituição Federal e a Loman, onde ambas preveem que o magistrado residir na sede da comarca em que estiver loteado, salvo em autorização do Tribunal.

"Não estou aqui a querer confrontar as possibilidades da tecnologia", disse o relator, "nem seria razoável pretender isso" (Migalhas, 2022, online, sem paginação.).

Mas, para ele,

"é necessário retomar as atividades, com as retomadas cautelas, mas com a proporcionalidade em que a tecnologia se insira como algo que acesse a Justiça, possibilite o acesso e se torne efetiva" (MIGALHAS, 2022, online, sem paginação.)

Desta forma, não resta outra coisa senão aguardar e fiscalizar o retorno presencial dos tribunais, para que seja possível se ter uma efetiva garantia constitucional de acesso à justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto ao longo deste artigo, é essencial que o poder judiciário se adeque aos avanços tecnológicos que o século XXI pede. E, embora como já demonstrado existem diversos avanços no judiciário brasileiro devido a essa virtualização, contudo, a prestação jurisdicional do acesso à justiça não pode ser deixada de lado, deixando assim milhões de brasileiros desamparados.

Desta forma, a ideia central deste artigo foi mostrar que mesmo a tecnologia podendo reduzir muitas das barreiras ao acesso da justiça, de outro lado existe a exclusão digital que pode ser um fator segregador e manter um distanciamento ainda maior de determinados grupos da tutela de seus direitos, fazendo com que a virtualização do judiciário seja melhor para os mais ricos e pior para os mais pobres.

Sendo assim, essa problemática que foi exposta neste presente trabalho não pode ser resolvida apenas pelo poder judiciário, mas deve ser uma ação conjunta entre todos os poderes da nossa república, sendo eles: executivo, legislativo e judiciário.

Esses três poderes devem formular políticas públicas para a diminuição da desigualdade em relação ao acesso a tecnologias por parte da população, e buscar parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para quem é essencial a realização da justiça e que muitas vezes está mais perto da realidade da sociedade, sendo ela como um ouvido para escutar as dores dessa parcela da população e que faz diversos apelos e pedidos para a mudança do nosso judiciário nos dias de hoje.

Em momento algum o presente artigo quis pedir um retrocesso em relação aos

avanços tecnológicos já conquistados pelo judiciário brasileiro, sendo esta interpretação, se houver, totalmente equivocada. Conforme já demonstrado, é inegável os avanços e é essencial que se continue avançando, porém, que toda a sociedade brasileira tenha acesso e possa avançar junto com justiça, e não aconteça a segregação a qual se vê hoje e que foi aqui exaustivamente exposta anteriormente.

O cenário econômico do Brasil não é dos melhores, principalmente após o período pandêmico ao qual o mundo esteve exposto. Porém, se o Estado entender e reconhecer a problemática abordada, já dará um grande passo em relação à diminuição da desigualdade no âmbito judicial, e assim, teremos não só um judiciário mais célere, mas também, um judiciário muito mais justo e mais perto da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. de A. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Jus Navigandi, Teresina, a, v. 8, 2015.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **O Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício)**. Rev. Bras. de Dir. Processual, Rio de Janeiro, Forense, IV(16):69-91, 4. trim. 1978.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1948. 217 III A. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. In: III CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2018, Vitória, ES. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional [...]. [S. l.: s. n.], 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. [S. l.: s. n.], 2020.

Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/20adf845fce620143dce532fbb653160.pdf>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRANDINO, Géssica; MOREIRA, Matheus. **Entenda o avanço da Justiça virtual no Brasil e as ações previstas até 2024**. [S. l.], 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/entenda-o-avanco-da-justica-virtual-no-brasil-e-as-acoes-previstas-ate-2024.shtml>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL, R. F.; MAGALHÃES JÚNIOR, A. G. **Processo Judicial Eletrônico: política pública de virtualização do poder judiciário. Conhecer: debate entre o público e o privado**, [S. l.], v. 4, n. 11, p. 130–153, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1089>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm?msclkid=3ec3a293d00d11ec9e40ea91805d6a22. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília/DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm?msclkid=a4017016d00d11eca497bece36779ebd. Acesso em: 10 maio 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Constituição, Medidas**

Cautelares e Ordem Pública in PRADO, Geraldo Luis Mascarenhas. Acesso à Justiça: Efetividade do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 221.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 372, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”. [S. I.], 12 fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ define regras para o retorno ao trabalho presencial de magistrados e servidores**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-define-regras-para-o-retorno-ao-trabalho-presencial-de-magistrados-e-servidores/#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20foi%20aprovada%20na,a%20autonomia%20garantida%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 11 nov. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Em apenas 60 dias, Balcão Virtual se consolida como serviço indispensável**. Virtual, 19 de maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19052021-Em-ape-nas-60-dias--Balcao-Virtual-se-consolida-como-servico-indispensavel.aspx>. Acesso em: 29 set. 2022.

DAMACENO, Ludmila Barros. **O modelo burocrático e a gestão judiciária: caminhos para a celeridade processual**, [s. I.], 2011. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1965>. Acesso em: 8 mar. 2022.

DELGADO, José Augusto. Ativismo judicial. **O papel político do poder judiciário na sociedade contemporânea**. In: JAYME, Fernando Gonzaga et al. (Coord.). Processo civil – Novas tendências, homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2008. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668> em Debate, [S. I.], v. 16, n. 27-28, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2007.27-28.%p.

FILHO, Hugo Cavalcanti Melo. **A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: motivações, quadro atual e perspectivas**, [s. I.], 2003. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1315/artigo13.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 maio 2022.

FREITAS, Mosair Gomes Lima de. **O acesso à justiça por pessoas vulneráveis em tempos de pandemia**. 2021. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. et. al. (Coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

G1. In: **Mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet**, diz pesquisa. Virtual, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiro->

nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml. Acesso em: 15 set. 2022.

GUIMARÃES, Roberta Aline Oliveira. **A Demora dos Processos Judiciais: a ineficácia da busca por culpados e os meios alternativos de solução de conflitos. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa.** Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/3d673990b2963ff19bb74a6399c1c15f.pdf> Acesso em 11 de novembro 2022

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário.** [s. l.], 1 set. 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462>. Acesso em: 15 maio 2022.

JÚNIOR, Hélcio Luiz Adorno; DOS PRASERES SOARES, Marcele Carine. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional.** UNIVERSITAS, n. 11, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo de. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito.** São Paulo: RT, 2009.

MARASCA, E. N. **MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA.** Revista Direito

MIGALHAS, CNJ define volta ao presencial e exceções para audiência virtual. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/376691/cnj-define-volta-ao-presencial-e-excecoes-para-audiencia-virtual>. Acesso em 11 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência/Alexandre de Moraes.** – 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Daniel Moura. **Garantia constitucional do acesso à justiça como plena solução dos conflitos sociais por meio do processo: 5 TENTATIVAS DE SOLUÇÃO: MEIOS ALTERNATIVOS, NORMAS E LOGÍSTICA DO ESTADO.**

PAULA, W. R. de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização.** São Paulo, 2009. Revista da AJURIS, [s. l.], 2015. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/382>. Acesso em: 8 maio 2022.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia.** LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 4, n. 3, p.137-154, nov. 2020. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/476>>. Acesso em: 17 maio 2022. doi: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n3p137-154>.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. **EFETIVIDADE VERSUS EFICIÊNCIA: AS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ÂMBITO DO ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Revista Argumenta, n. 35, p. 563-585, 2021

SOUSA, Roberto Rodrigues de. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>. 2018. Acesso em 11 de novembro 2022.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Poder Judiciário**. Revista do SAJU, Porto Alegre, SAJU/UFRGS, (1):31-43, 1991.

YULE, DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL. **NOVA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA. ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. QUEBRA DE BARREIRAS. PANDEMIA: 1 NOVA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA. ACESSIBILIDADE**. In: LIVRO acesso à justiça. [S. l.: s. n.], 2021.